



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.198, DE 2020** **(Do Sr. Junio Amaral)**

Veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5248/20, 5385/20, 5422/20, 173/21, 211/21, 2114/21, 2650/21, 2759/21, 2866/21, 3310/21, 3679/21, 566/22, 764/22, 198/23, 450/23, 466/23, 467/23, 493/23, 601/23, 771/23 e 1204/23

(*) Atualizado em 08/05/2023 para inclusão de apensados (21)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado a todas instituições de ensino no Brasil, independentemente do nível de atuação e da natureza pública ou privada, bem como a bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, inovar, em seus currículos escolares e em editais, novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e nacionalmente ensinadas.

Parágrafo único. Nos ambientes formais de ensino e educação, é vedado o emprego de linguagem que, corrompendo as regras gramaticais, pretendam se referir a gênero neutro, inexistente na língua portuguesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, incumbência legislativa materializada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/1996, cujo art. 26 estabelece que *“os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”*.

Em matéria de Língua Portuguesa, é evidente que as regras gramaticais elementares que se reportam ao gênero das palavras e respectivas flexões de número não se enquadram nas especificidades regionais que autorizariam, de algum modo, a incorporação de *logismos* locais nas grades de ensino das escolas. Portanto, estamos diante de uma regra gramatical básica a ser uniformemente ensinada no território nacional. Escolas que pretendam percorrer caminhos diversos estarão inequivocamente incorrendo em inconstitucionalidade flagrante.

Na língua de uma nação nada se acresce pelo uso da força ou do enviesamento político-ideológico. A língua e suas regras gramaticais amadureceram ao longo de séculos e continuam a evoluir, mas de modo lento e extensivamente refletido. Qualquer arroubo de opinião nesta seara não merece qualquer acolhida mais séria, sob pena de se corromper o liame comunicacional mais elementar de um povo: sua língua, o que faria jogar por terra todos os seus valores, identidade e história comum.

Este projeto de lei é apresentado em resposta a tentativas isoladas de impor ao conjunto do todo nacional uma visão linguística que reconheceria no português um terceiro gênero, o neutro, ao lado dos gêneros masculino e feminino. A justificativa

seria a inclusão de pessoas que não se identificam com nenhum dos dois gêneros ou, no caso do plural, para se referir a ambos de modo neutro.

Essa é uma visão distorcida da realidade e que, no fundo, tem como objetivo principal provocar caos amplo e generalizado nos conceitos linguísticos para que, em se destruindo a língua, se destrua a memória e a capacidade crítica das pessoas. O rompimento de conceitos e sentidos só interessa a quem se regozija na anarquia selvagem do “tudo vale”.

A ocorrência de gêneros neutros em outras línguas, como na alemã – descendente direta do latim, sequer segue essa lógica. Na língua alemã, ou uma palavra é do gênero masculino, do neutro ou do feminino, cujos artigos definidos singular são, respectivamente, *der*, *das* e *die*, de sorte que não há um gênero neutro para cada palavra masculina e feminina. Curioso observar também que inúmeras palavras, no alemão, possuem sinal trocado ante o português, a exemplo de *die Brille*, palavra feminina que significa *o Óculos*. Não à toa temos a aquela imagem do cidadão alemão falando *o Cadeira* e *o Mesa*, que, em sua língua natal, são do gênero masculino (*der Stuhl*; *der Tisch*). De se notar, ainda, que, ao contrário da língua portuguesa, a flexão no plural das palavras em alemão levam o mesmo artigo definido singular feminino: *die*. O mesmo ocorre nos pronomes possessivos, por exemplo, em que *ihr* tanto é *dela* como *deles(as)*.

Outro aspecto interessante é o pronome pessoal formal, que seria o “você” do português (reservando-se o emprego do “tu” apenas entre pessoas que participam do mesmo círculo de relacionamentos), que, tanto no alemão como no italiano, são os pronomes pessoais femininos singular escritos com letra maiúscula, respectivamente, *Sie* e *Lei*.

É possível salientar ainda que a ONU prevê, catalogados, mais de 20 gêneros, o que ocasionaria uma profunda confusão na língua caso se tenda a todos eles. Isso seria um equívoco, pois já temos na língua uma classe que denomina “tudo”. Ademais, surgiriam dificuldades graves na transmissão dessa casuística inovação, especialmente a adultos e idosos, que já estão adaptados ao vernáculo, a gerar mais exclusão do que inclusão.

Por todo exposto, pedimos o apoio de nossos pares para avançar com uma matéria que, por mais simples que possa aparentar, tem como objeto de tutela um dos bens mais preciosos de nossa nação: a Língua Portuguesa.

Sala das Sessões, 18 , de novembro de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.248, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Estabelece o direito dos estudantes de todo o Brasil ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5198/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Estabelece o direito dos estudantes de todo o Brasil ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes de todo território nacional o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta, com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), com o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e com a grafia fixada no tratado internacional vinculativo do Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa, de 16 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à Educação Básica, assim entendida aquela prevista no art. 4º da Lei nº 9.394/96, ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para provimento de cargos e funções públicas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 2º Fica vedado o uso da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” ou de qualquer outra que descaracterize o uso da norma culta na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais dos entes federados, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza.

Art. 3º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções às instituições de ensino e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, nos termos de norma regulamentadora a ser expedida pelo Governo Federal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da Língua Portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guilherme Derrite

JUSTIFICATIVA

Um dos mais polêmicos debates hodiernos sobre a Língua Portuguesa atine ao surgimento de uma neolinguagem que pretende modificar a utilização das vogais temáticas, ou, mais especificamente, implementar a chamada “linguagem neutra”.

A proposta primacial dos defensores dessa ideia baseia-se na premissa de que discursos direcionados a grupos de pessoas sejam alterados para que não se utilize mais o plural masculino. Nesse diapasão, estabelece-se uma identificação artificial de gênero neutro, substituindo-se o artigo “o” por “x”, “@” ou outro símbolo que supostamente afaste a marcação binária de sexo masculino ou feminino.

Trata-se, em verdade, de uma tentativa forçada de modificação da Língua Portuguesa, capitaneada por alguns movimentos sociais, com a falaciosa bandeira de democratização da linguagem. Conforme salienta a presidente da Academia Argentina de Letras, Alicia Zorrilla, o modelo não possui qualquer apoio científico, carecendo de fundamento linguístico, o que o coloca fora do sistema gramatical¹. Diversos são os fatores que sustentam essa afirmação, os quais passaremos a destrinchar.

Primeiro, conforme pesquisadores da área de linguística, a utilização do gênero masculino para generalizar um grupo de pessoas não se caracteriza como uma marcação preconceituosa, pois sua gênese advém do latim – língua mãe do português – que assim também demarcava a identificação de conglomerados.

Sobre o tema, o linguista Joaquim Mattoso Câmara Jr., em uma das mais aprofundadas pesquisas acerca desse objeto (“Considerações sobre o gênero em português”), assevera que o gênero masculino é, em verdade, um gênero neutro, o que se identifica gramaticalmente, não por aferições ideológicas. Com efeito, sustenta o estudioso que o feminino é, em português, uma particularização do masculino, sendo, portanto, o único gênero com marcação na língua portuguesa, usado em contraposição a vocábulos que fazem referência a objetos, seres e pessoas masculinas. Pautado no mesmo axioma, o professor da Unicamp, Sirio Posseti, explica que os substantivos com marca de gênero, em português, estão atrelados ao que se identifica como feminino, sendo que, em todas as demais hipóteses, presume-se a inexistência de gênero (inclusive nos nomes considerados masculinos).

Logo, a Língua Portuguesa não é preconceituosa, mas sim aqueles que a pretendem utilizar para militância ideológica e exaltação de agenda política, modificando a realidade para moldá-la a seus propósitos escusos. Nessa linha, aduz Vivian Cintra, mestre em Linguística pela Universidade de São Paulo (USP), que “a língua simplesmente expressa comportamentos manifestados por pessoas que são preconceituosas. Então, quando o uso de

¹ <https://www.lanacion.com.ar/cultura/no-hay-deformar-lengua-defender-causas-advierte-nid2247672>

uma palavra é considerado machista, isso revela algo sobre quem fez esse uso, e não necessariamente sobre a palavra em si”².

Não menos importante, a linguagem neutra, em suposta tentativa de incluir grupos marginalizados, segrega outros, como pessoas com autistas e dislexos, por inibir o processo de entendimento gráfico, além de cegos, que, após longo processo para redescobrir a leitura por programas e aplicativos, perderão a eficiência dos mesmos, dada a incompatibilidade em pronunciar algarismos sem qualquer padronização ou fonética gramatical.

No mesmo norte, não é difícil concluir que, se os próprios professores fazem uso desse tipo de linguagem, os alunos seguirão o exemplo, o que prejudicará o processo de compreensão das letras e, por consequência, a escrita. O resultado prático disso será uma comunhão de jovens programados para escrever em dissonância com a norma culta.

Diante desse contexto, verifica-se que a pretensão de uma linguagem não binária é, em verdade, retrato de uma posição sociopolítica, que, nem de longe, representa uma demanda social, mas de minúsculos grupos militantes, que têm por objetivo avançar suas agendas ideológicas, utilizando a comunidade escolar como massa de manobra. Afinal, “a realidade está definida com palavras, quem controla as palavras controla a realidade.” (Antonio Gramsci).

A linguagem não pode ser expressão de pensamento, nem tampouco modismo ideológico. Nessa linha, a já citada Alicia Zorrilla pontua que “a história das línguas ensina (a quem a conheça um pouco) que as mudanças na fala e na escrita não se impõem a partir das academias, nem da direção de um movimento social, não importa quão justas sejam suas reivindicações”³. Afinal, como defendeu Beatriz Sarlo, em artigo publicado no EL PAÍS em outubro de 2018, “a militância pode favorecer essas mudanças, mas não pode impô-las”⁴.

Face a todo o exposto, apresenta-se a presente proposição, cuja inspiração adveio do Projeto de Lei nº 3.325/2020, protocolado na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro pelos deputados estaduais Marcio Gualberto e Anderson Moraes, com o fim de garantir aos alunos de todo o Brasil o acesso e a aprendizagem da linguagem culta da língua portuguesa.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020, na 56ª legislatura.


GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

² https://www.facebook.com/fflch/posts/1772513842924181?comment_id=1778438655665033

³ <https://headtopics.com/br/o-ativismo-dos-amigues-da-linguagem-inclusiva-10304945>

⁴ https://elpais.com/cultura/2018/10/09/babelia/1539083839_285133.html

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

- a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou

domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018\)](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.385, DE 2020

(Da Sra. Caroline de Toni)

Estabelece medidas de proteção ao direito dos estudantes brasileiros ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5248/2020.

PROJETO DE LEI N. , DE 2020.
(Da Senhora Deputada CAROLINE DE TONI)

Estabelece medidas de proteção ao direito dos estudantes brasileiros ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

Art. 1º Fica garantido aos estudantes brasileiros o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a todas as formas de ensino no país, básica, fundamental e ensino médio, nos termos da Lei n. 9.394/96, assim como a todas as instituições técnicas e científicas de nível superior e às bancas examinadoras de seleções e concursos públicos para ingresso nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta das três esferas da Federação.

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei entende-se por “linguagem neutra”, toda e qualquer forma de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões lingüísticos, sejam escritos ou falados com a intenção de anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que venha a receber outra denominação por quem a aplica.

Art. 4º A violação do direito do estudante estabelecido no Art. 1º desta Lei acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos servidores públicos civis da área da educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado da norma culta da Língua Portuguesa.

§ 1º As instituições de ensino privadas e bancas examinadoras de concursos públicos são responsáveis pela aplicação do conteúdo adequado por seus profissionais e, no caso de violação do disposto nesta Lei, será aplicada uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aluno, cujo valor será revertido diretamente para o Ministério da Educação e deverá ser aplicado em programas de fomento, valorização e aprendizado da Língua Portuguesa Culta.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte de servidor público civil da área da educação implica descumprimento do dever de obediência às normas legais e regulamentares e, em caso de reiteração da conduta, a caracterização de insubordinação grave em serviço, nos termos da Lei n. 8.112/1990, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992 aplicáveis às condutas que atentam contra os princípios da Administração Pública. Em qualquer caso, na hipótese deste parágrafo, deverá o servidor participar, como aluno, de pelo menos um programa de fomento, valorização e aprendizado da Língua Portuguesa Culta.

Art. 5º O Ministério da Educação, em coordenação com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, deverá empreender todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa Culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes nos casos da aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A partir do descobrimento do Brasil por Portugal, com as grandes navegações a partir do século XV d.C., o nosso país adotou a língua portuguesa, derivada do latim vulgar, provindo do Império Romano, como língua oficial da nação brasileira.

A língua portuguesa é patrimônio nacional, que tem servido como instrumento de expressão da nação brasileira desde a sua fundação e como tal deve ser preservada.

Olavo Bilac, jornalista, contista, cronista, poeta brasileiro e membro fundador da Academia Brasileira de Letras, dava tamanha importância à língua nacional que chegou a afirmar que ela consistia na própria nação brasileira, observe:

“A instrução primária é a cellula-mater da organização social. Só por meio da sua difusão é que poderemos evitar a morte da nossa nacionalidade; porque só a instrução primária pode conservar e expandir no país o uso da língua que os nossos avós nos legaram, – e o que constitui a nacionalidade é propriamente a língua nacional. A pátria não é a raça, não é o meio, não é o conjunto dos aparelhos econômicos e políticos: é o idioma criado ou herdado pelo povo. Um povo só começa a perder a sua independência, a sua dignidade, a sua existência autônoma, quando começa a perder o amor do idioma natal.”¹

A Constituição da República de 1988, dispõe no seu artigo 13, que "a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil", por sua vez, o artigo 210, § 2º, dispõe que "o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa", não deixando qualquer dúvida de que a língua portuguesa é o idioma oficial que deve ser adotado para o todo o ensino no território nacional.

Por sua vez, no artigo 205, da Carta Magna, está claramente disposto que "a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", ou seja, como dever do Estado, da família e com a colaboração da sociedade, qualquer medida que se pretenda adotar em termos de ensino, deve ser

¹“Instrução e patriotismo” In: Conferências literárias. 2ª ed. São Paulo, Livraria Francisco Alves, 1930, p. 301.

submetida a amplo debate social, e com a aprovação de legislação para que valha em toda nação, como é natural num país democrático.

Isto significa que é absolutamente autoritário, ditatorial e antidemocrático que movimentos de minorias, tais como os que propagam o chamado "dialeto" ou "linguagem não-binária ou neutra", que hodiernamente toma de assalto as escolas, pretendam modificar a língua oficial impondo diretamente nas salas de aula, o ensino de uma linguagem que substitua a gramática e a língua oficial, sem antes ter submetido tal pretensão a uma decisão geral da nação, após amplo debate social, político, filosófico e jurídico e sem aprovação maciça da população brasileira.

O filósofo brasileiro Mário Ferreira dos Santos², teve ocasião de salientar:

“Uma das mais tristes características de nossa época, e que já se vem processando há três séculos, e cada vez com mais acentuada insistência, é o *esvaziamento das palavras* dos seus verdadeiros conteúdos etimológicos e intencionais, para, desse modo, ser possível mais eficientemente perturbar as consciências humanas e fazer com que a confusão, no campo das ideias, avassale todos os setores, a fim de favorecer ideias que servem a interesses inconfessáveis. [...] A invasão da gíria, as divergências ideológicas, tão próprias do período histórico que vivemos, favorece essa distorção crescente do sentido dos termos, que muitas vezes alcançam acepções totalmente opostas às primitivas, como se verificou, também, na decadência romana e no baixo latim, com grave prejuízo para o patrimônio cultural da humanidade. Onde não há termos com acepções unívocas, mas equívocas, não pode haver ciência segura, saber sólido, conhecimento e comunicação entre as mentes, mas, sim, divórcio de ideias, falsas contraposições, polêmicas apenas de palavras, em suma, confusão e recuo de um grau de superioridade intelectual para os estágios inferiores e bárbaros, como se verifica hoje entre nós, apesar do imenso progresso técnico adquirido.”

Em O Orgulho do Fracasso³, artigo de Olavo de Carvalho publicado no jornal O Globo, no ano de 2003, o autor expressa o seguinte:

"Língua, religião e alta cultura são os únicos componentes de uma nação que podem sobreviver quando ela chega ao término da sua duração histórica. São

² Santos, Mário Ferreira dos. Invasão vertical dos bárbaros. São Paulo: É Realizações, 2012. p.127.

³ <https://olavodecarvalho.org/o-orgulho-do-fracasso>

os valores universais, que, por servirem a toda a humanidade e não somente ao povo em que se originaram, justificam que ele seja lembrado e admirado por outros povos. A economia e as instituições são apenas o suporte, local e temporário, de que a nação se utiliza para seguir vivendo enquanto gera os símbolos nos quais sua imagem permanecerá quando ela própria já não existir."

Assim, entende-se que o que está em curso no Brasil e consequentemente no Ocidente é uma tentativa de destruir não só o veículo pelo qual expressamos e transmitimos valores universais, mas principalmente a tentativa de reescrever a história para as gerações vindouras, de modo que não sejam capazes de se conectar aos elementos civilizacionais, reerguendo-os dos escombros.

A manobra orwelliana de destruir o arcabouço civilizacional é inteiramente rebatida também pelo parecer técnico abaixo disposto, tecido pela professora de português CÍNTIA CHAGAS⁴, o que motivou a apresentação do presente Projeto de Lei para que tenha alcance nacional. Eis o parecer:

"Este projeto tem a finalidade principal de zelar pelo direito, assegurado aos estudantes brasileiros, a uma educação de qualidade, conforme consta no texto da Constituição Federal, inserido em todo ordenamento jurídico pátrio, no artigo 205. Além dele, ampara-nos também o artigo 13 da nossa Carta Magna, segundo o qual 'A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil'".

Ocorre que, recentemente, temos visto, nas redes sociais, um movimento em prol da "linguagem neutra" ou "linguagem não binária", em que se pede a troca das terminações, nas palavras, -a e -o por -e, -@ ou -x. Segundo os defensores desse dialeto, tratar-se-ia de uma maneira de diminuir o preconceito contra aqueles que não se identificam com o gênero masculino, tampouco com o feminino, os chamados não binários. Então, palavras como

⁴ *Formada em Letras pela UFMG, **Cíntia Chagas** é professora de português com maior visibilidade midiática do país, Instagrammer (possui mais de 220.000 seguidores e selo de verificação), palestrante e escritora. Correspondente da Jovem Pan há mais de 4 anos, colunista do jornal Estado de Minas e do Jornal da Altetosa, já foi capa do G1, destaque no Jornal da Globo, tema no Jornal Nacional e no SPTV. Participou de diversos programas de TV, como o programa The noite e o Programa da Eliana. A professora também saiu em vários jornais e revistas, como O Globo, IstoÉ Gente e Veja. Escritora, possui dois best-sellers pela editora Harper Collins.v

menina e menino dariam lugar a menine, menin@ ou meninx; todos daria lugar a todes, tod@ ou todx, por exemplo.

Esse movimento tem tomado tamanha proporção que alcançou, em novembro deste ano, uma escola do Rio de Janeiro, cuja circular de comunicação aos pais saiu nos mais diversos jornais brasileiros. Nesse documento, os responsáveis pelo Colégio Franco-Brasileiro afirmaram: “(...) tornamos público o nosso suporte institucional à adoção de estratégias gramaticais de neutralização de gênero em nossos espaços formais e informais de aprendizagem”.

Entretanto, esse tipo de medida, além de inconstitucional, não possui absolutamente nenhum embasamento científico. Vejamos, pois, o que o linguista Joaquim Mattoso Câmara Júnior, um dos mais renomados estudiosos do nosso idioma, cujas pesquisas em linguagem vêm sendo desenvolvidas desde 1940, diz sobre o assunto. Em seu artigo “Considerações sobre o gênero em português”, um dos principais trabalhos produzidos no Brasil sobre o tema, Mattoso Câmara explica que o gênero feminino é, em português, uma particularização do masculino. Essa particularização é feita pela terminação “a”, que é diferente da terminação neutra “o”, não havendo, então, nenhuma causa relacionada a um suposto machismo, mas às características morfológicas da língua portuguesa.

Outra informação relevante e incontestável de que a “linguagem neutra” não possui ancoragem linguística vem do fato de o masculino, na língua portuguesa, já ser neutro, valendo para pessoas do gênero masculino, do gênero feminino e para os indivíduos que não se identificam com nenhum dos gêneros. Isso se dá pelo seguinte fato: no latim, havia três gêneros, o masculino (terminado em -o), o feminino (terminado em -a) e o neutro (terminado em -u). Na passagem do latim para o português, devido à semelhança da terminação masculina com a terminação neutra, adotou-se o masculino para designar o próprio masculino e também o neutro. É por isso que, em exemplo dado pelo renomado pesquisador e professor da Unicamp, Sírio Possenti, “dizemos que o circo tem dez leões, mesmo que tenha cinco leões e cinco leoas, mas não dizemos, no mesmo caso, que tem dez leoas. Também é por isso que se pode dizer que todos nascem iguais em direitos, o

que inclui as mulheres, mas não se incluiriam os homens se a forma fosse ‘todas nascem iguais em direitos’.

Além disso, mesmo que nenhum desses argumentos existissem, a “linguagem neutra”, por si só, não faz sentido, uma vez que gênero gramatical não se relaciona com o sexo do ser humano. A palavra dentista, por exemplo, termina em -a e não faz distinção de gênero, uma vez que pode haver o dentista e a dentista. Logo, percebe-se a total falta de conhecimento linguístico dos apoiadores dessa causa, que resvala na bizarrice.

Portanto, fica claro que não há outras motivações a não ser as ideológicas para suscitar a defesa desse dialeto, cujo uso apenas prejudica e exclui os demais cidadãos. Os surdos, por exemplo, teriam dificuldade de fazer a leitura labial se o interlocutor fizesse uso da “linguagem neutra”; os cegos teriam mais dificuldade ainda de adaptação, uma vez que os softwares de leitura não fazem a tradução não binária; por fim, seria imposto aos disléxicos, que representam sete por cento das crianças em fase escolar, maior dificuldade ainda de leitura. Fora a maioria esmagadora da população, que não entende por que razão a língua portuguesa deveria ser modificada em prol de uma ínfima minoria não binária.

Terminamos com os dizeres da *L’Académie Française*, órgão semelhante à nossa Academia Brasileira de Letras, o qual se posicionou sobre o movimento da linguagem neutra na língua francesa:

“Frente a essa aberração ‘inclusiva’, a língua francesa está agora em perigo mortal, pelo qual nossa nação é responsável agora para as gerações futuras”.

Perigo linguístico mortal: é exatamente isso que representa o pseudoinclusivo dialeto não binário.”

Deste modo, não podemos permitir que a língua portuguesa, que serviu até o presente momento como meio de expressão da nação brasileira, bem como serviu para nomes de vulto da literatura, música, poesia, oratória, política e filosofia brasileiras, seja destruída por movimentos ou modismos que ameaçam ruir todo o nosso patrimônio histórico e cultural.

Pelos motivos expostos, combinados com o parecer técnico elaborado pela Professora Cíntia Chagas e com a colaboração da nobre Deputada Estadual Ana Campagnolo, autora de projeto de lei que externa as mesmas preocupações no âmbito do Estado de Santa Catarina, é de urgente importância que os Nobres Pares apoiem a tramitação e a aprovação da presente proposição, que visa defender a Língua Portuguesa como patrimônio nacional.

Sala das sessões, de novembro de 2020.

Deputada CAROLINE DE TONI
PSL/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE
.....

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.
§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.
§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
II - facultativos para:
a) os analfabetos;
b) os maiores de setenta anos;
c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento

da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)*](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)*](#)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)*](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.422, DE 2020
(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para proibir a utilização de gênero neutro na língua portuguesa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5248/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo e parágrafo.

Art.º Fica proibido a substituição de gênero masculino e feminino da língua portuguesa, grades curriculares, materiais didáticos fornecidos por escolas de ensino público ou privado e concursos públicos, por gênero neutro.

§ 1º. A instituição de ensino privado e as bancas examinadoras de concurso público que violarem o disposto no *caput* será aplicada multa, e em caso de reincidência a perda da autorização de funcionamento, nos termos de norma regulamentadora.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na tentativa de eliminar todos as formas de preconceitos existentes, movimentos sociais acabam discutindo acerca da possibilidade de inclusão de gênero neutro na língua portuguesa.

Inicialmente, é importante deixar claro que a substituição do gênero masculino e feminino por gênero neutro não é algo que funcionaria perfeitamente na língua portuguesa, pois não vem ao encontro das necessidades dos movimentos que tentam emplacar essa modificação.

A discussão para essa substituição vem com o objetivo de incluir pessoas trans, não binárias, intersexo e as que não se identificam com os gêneros masculino e feminino, criando assim o gênero neutro para fins de aprendizagem e alfabetização.¹

Desta feita, o projeto de lei tem por objetivo a proibição da substituição do gênero masculino e feminino pelo gênero neutro, por considerar que em nenhum momento a modificação da língua portuguesa poderá beneficiar ou minorar os preconceitos existentes.

Como legislador, precisamos fortalecer o padrão da norma culta do português, como se tem feito desde a sua fundação, evitando que qualquer tipo de discursão que não agregue valor ou que prejudique o ensino nas escolas possam ser motivos desconstrução da democratização da linguagem.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

¹ <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/10/07/linguagem-neutra-proposta-de-inclusao-esbarra-em-questoes-linguisticas.htm>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

PROJETO DE LEI N.º 173, DE 2021
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera os arts. 26, 32 e 35-A da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5198/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera os arts. 26, 32 e 35-A da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 26, 32 e 35-A da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

§ 1º.....

I - nas escolas públicas e privadas será promovida a preservação da norma culta da língua portuguesa tendo por referência o Vocabulário da Língua Portuguesa (VOLP).

II - é vedado o ensino do gênero neutro bem como seu uso nas correspondências e documentos oficiais das escolas.

Art. 32.....

§ 3º.....

I - nas escolas públicas e privadas será promovida a preservação da norma culta da língua portuguesa tendo por referência o Vocabulário da Língua Portuguesa (VOLP).

II - é vedado o ensino do gênero neutro bem como seu uso nas correspondências e documentos oficiais das escolas.

Art. 35-A.....

§ 3º.....

I - nas escolas públicas e privadas será promovida a preservação da norma culta da língua portuguesa tendo

por referência o Vocabulário da Língua Portuguesa (VOLP).

II - é vedado o ensino do gênero neutro bem como seu uso nas correspondências e documentos oficiais das escolas.

.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais frequentemente nos deparamos com tentativas de inovações artificiais na língua portuguesa do Brasil. Estas têm por base uma visão ideológica a respeito das questões de gênero e uma visão prescritiva do mundo que pretende definir o que é “politicamente correto”, mesmo no uso da linguagem.

Este é o caso das tentativas de introduzir na língua portuguesa o inexistente gênero neutro. O objetivo seria a produção de expressões linguísticas menos machistas e mais inclusivas das pessoas que não se identificam com os gêneros masculino ou feminino. Neste caso, por exemplo, além do gênero masculino da palavra **aluno** e do feminino **aluna**, teríamos também a palavra **alune**, usado para alguém que não se identifica com o sistema binário de classificação de gênero.

As polêmicas sobre gênero neutro e linguagem inclusiva tem se reproduzido em muitos países, como Inglaterra, Argentina, Estados Unidos, França, Índia e Israel.

Ora, senhores, não se trata de discriminar pessoas, mas as formas linguísticas consolidadas ao longo de séculos são um patrimônio de cada povo. É certo que a língua evolui, mas não evolui por processos artificiais. Como bem respondeu a Real Academia Espanhola (RAE) às perguntas que lhe foram enviadas e publicadas pelo Jornal El Pais¹

Como puede ver, el género gramatical se relaciona con el sistema de cada lengua, de modo que no puede modificarse por decisión de unas personas, sino que todo el colectivo hispanohablante es el que impone un determinando uso.

Nosso foco está em preservar a norma culta e a forma canônica do português. Se a língua se modifica e se assim o faz pelos usos

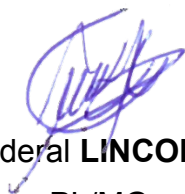
1 “RAE El género gramatical no puede modificarse por decisión de unas personas Disponível em (<https://www.elpais.com.uy/informacion/sociedad/rae-genero-gramatical-modificarse-decision-personas.html>)

sociais e informais que os falantes fazem da mesma, há que se garantir, contudo, ao lado desse impulso de mudança, o outro impulso, tão vital quanto o primeiro que é o da permanência e da tradição. E a escola é o lugar onde se pode zelar por essa preservação.

Dáí nossa proposta de explicitar este mandato às escolas brasileiras por meio de acréscimo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Certo do apoio dos meus nobres pares, agradeço.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)*](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV **Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 211, DE 2021

(Da Sra. Chris Tonietto)

Estabelece medidas protetivas à Língua Portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil e patrimônio cultural brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5248/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Estabelece medidas protetivas à Língua Portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil e patrimônio cultural brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas protetivas à Língua Portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil e patrimônio cultural brasileiro.

Art. 2º Fica expressamente proibido o uso, o ensino, o fomento e qualquer forma de utilização da denominada “linguagem neutra” e similares na grade curricular, em materiais didáticos de instituições de educação infantil, ensino fundamental e superior e de cursos livres e assemelhados, públicos ou privados, bem como em editais de concursos públicos e em outros documentos oficiais, garantindo-se o aprendizado dos estudantes e o acesso de usuários de serviços públicos à norma culta estabelecida pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada com base no Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, em vigor no Brasil desde o ano de 2009.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas, com o objetivo de fomentar a valorização da Língua Portuguesa em âmbito nacional.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções cabíveis por danos e ameaças ao patrimônio cultural, na forma da Seção IV da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal salvaguardar, por meio da proibição da utilização da denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas de todo o Brasil, bem como em editais





de concursos públicos, a integridade do idioma pátrio e assegurar a digna transmissão do legado cultural da língua portuguesa às gerações subsequentes.

Com efeito, o idioma, considerado tanto na estrutura interna da chamada “norma culta”, quanto nos desdobramentos que lhe conferem a dignidade e a universalidade da expressão literária, constitui patrimônio cultural imaterial das nações, presente nos registros escritos que nos revelam a história e a identidade nacional.

A chamada “linguagem neutra”, subproduto intelectual e aplicação prática temerária da dita “teoria de gênero” no âmbito da comunicação humana, não apenas verifica-se totalmente incompatível com a índole de nosso idioma (avesso ao “gênero neutro” utilizado em outras línguas), como, ao submeter a critérios ideológicos normas que antecedem discussões intelectuais de qualquer espécie, exhibe uma equivocada concepção puramente instrumental da linguagem e ameaça gravemente a eficácia da própria língua portuguesa como veículo para a formação intelectual e a aquisição da cultura.

No início de novembro, o Colégio Franco-Brasileiro¹, instituição privada de ensino localizada no município do Rio de Janeiro, decidiu autorizar seus professores a adotar o dito “terceiro gênero” no trato com seus alunos e nos textos escolares, por meio de seu “Comitê de Diversidade e Inclusão”, provocando uma grave polarização político-ideológica entre pais, alunos e funcionários, e prejudicando o seu funcionamento por conta da exposição midiática². A multiplicação de casos semelhantes, evidentemente, poderá impor sérios reveses à educação de crianças e jovens no Brasil.

Deste modo, urge considerar, do ponto de vista legal, medidas que possibilitem resguardar o ensino público e privado das influências ideológicas, tornando-o impermeável a manobras de engenharia comportamental que não respeitem a integridade da formação intelectual dos estudantes brasileiros e garantam o seu acesso à produção cultural de outras épocas.

Nesse sentido, é cediço que a competência para legislar sobre educação é exercida concorrentemente pela União, os Estados e o Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, IX da Constituição Federal, restando incontestado que não cabe a instituições de ensino, bancas examinadoras de concursos, cursos livres e outras entidades tratarem de modificar, deliberada e ilegalmente, a ortografia da língua portuguesa, que atualmente segue o Acordo Ortográfico da

1 Disponível em: <https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/24560/colégio-franco-brasileiro-um-dos-mais-antigos-no-brasil-adota-terceiro-genero>. Acesso em 23 de novembro de 2020.

2 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/11/12/discussao-sobre-genero-neutro-em-colegio-tradicional-do-rio-vai-parar-na-alerj>. Acesso em 23 de novembro de 2020.





Língua Portuguesa de 1990, em vigor no Brasil desde o ano de 2009 – em decorrência de sua promulgação por meio do Decreto nº 6.583, de 2008 –, e que também conta com outros signatários como Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe.

Observe-se que, segundo rege o supracitado Decreto em seu artigo 3º, o qual notadamente observa o que dispõe nossa Lei Maior em seu artigo 49, I³: *“São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos graves ao patrimônio nacional.”*

Destarte, há que se registrar que eventual modificação do Acordo Ortográfico do qual o Brasil é signatário deverá, **obrigatoriamente**, contar com a aprovação do Congresso Nacional, que representa legitimamente o povo brasileiro, não sendo permitido ao particular dispor sobre revisões, ajustes, inclusões, ou quaisquer tipos de mudanças nesse sentido.

Ora, imaginemos se restasse a cargo de toda e qualquer entidade decidir sobre as regras ortográficas. Em pouquíssimo tempo estaria instaurado o caos ortográfico! Mas não é só: e a confusão que se criaria no que diz respeito aos infantes em fase de alfabetização? A situação piora quando se passa a falar de uma linguagem ilegítima, porque inexistente, na qual busca-se substituir a vogal que designa os gêneros masculino e feminino por meros ‘x’ ou ‘e’, podendo variar para outras atrocidades análogas.

Em suma, permitir que particulares regulamentem ou modifiquem, ao seu bel-prazer, o idioma pátrio, além de descumprir o Acordo firmado por sete países, ainda configura grave ofensa ao patrimônio cultural brasileiro, de natureza imaterial, cuja proteção cabe ao Poder Público, sendo passíveis de punição os danos e ameaças a tal patrimônio, a teor do que estabelece a Constituição nos §§ 1º e 4º de seu artigo 216.

Por fim, convém ressaltar que alterações significativas como essas que vêm sendo realizadas de forma descabida por particulares para beneficiar as ditas “minorias” não podem e

³ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

⁴ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

nem devem causar óbices de qualquer natureza a toda uma coletividade, que se sujeitaria compulsoriamente a um idioma ilegítimo a fim de atender a fins puramente ideológicos.

Desta feita, submeto a esta Casa Legislativa a presente proposição e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem e ratifiquem a iniciativa, que visa proteger a Língua Portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Sala das Sessões, 1º de janeiro de 2021.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ

Apresentação: 04/02/2021 11:34 - Mesa

PL n.211/2021

Documento eletrônico assinado por Chris Tonetto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a

cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

DECRETO Nº 6.583, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

Promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 54, de 18 de abril de 1995, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do referido Acordo junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, na qualidade de depositário do ato, em 24 de junho de 1996;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 1º de janeiro de 2007, inclusive para o Brasil, no plano jurídico externo;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, entre os Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de 16 de dezembro de 1990, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º O referido Acordo produzirá efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. A implementação do Acordo obedecerá ao período de transição de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2015, durante o qual coexistirão a norma ortográfica atualmente em vigor e a nova norma estabelecida. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 7.875, de 27/12/2012](#))

Art. 3º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

PROJETO DE LEI N.º 2.114, DE 2021

(Do Sr. Loester Trutis)

Esta lei veda expressamente o ensino da linguagem neutra em todas as instituições de ensino públicas e privadas de todo território nacional e aplica multa às instituições privadas que violarem a norma.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5422/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta lei veda expressamente o ensino da linguagem neutra em todas as instituições de ensino públicas e privadas de todo território nacional e aplica multa às instituições privadas que violarem a norma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica expressamente proibida o ensino da denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, em todo território nacional.

Parágrafo Único. Entende-se como “linguagem neutra”, para todos os fins legais, toda e qualquer forma de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos, escrito ou falado, em que anula as diferenças de pronomes de tratamento femininos e masculinos, baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que venha a receber outra denominação por quem a aplica.

Art. 2º Fica expressamente garantido aos estudantes de todo território nacional o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática, elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CBLP).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210463622200>



Art. 3º A violação desta norma acarretará sanções penais e administrativas, às instituições de ensino privadas e aos servidores públicos civis da área da educação que ministrarem conteúdos adversos aos estudantes.

§1º As instituições de ensino privadas serão responsabilizadas em caso de violação do disposto nesta Lei, e será aplicada uma multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), cujo valor será revertido integralmente para a Secretaria de Educação para aplicação em programas de fomento, valorização e aprendizado da Língua Portuguesa Culta.

§2º Os servidores públicos civis da área da educação serão responsabilizados em caso de violação desta lei, além de responder pelo crime de improbidade administrativa, conforme Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e pelo Estatuto do seu respectivo Estado, deverá participar, como aluno, de dois (2) programas de fomento, valorização e aprendizado da Língua Portuguesa Culta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos nesta mesma data.

JUSTIFICATIVA

A educação é constitucionalmente prevista como direito de todos e considerada como parte de um conjunto de direitos classificados como direitos sociais, em que reconhece como inspiração a universalidade e o valor da igualdade entre as pessoas, sem preconceitos sejam com a raça, cor, origem, ou qualquer forma de discriminação.

O próprio texto constitucional traz que é dever do Estado a prestação de uma educação básica, que “(...) será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, sendo assim, qualquer atitude, medida e ação que contradiz com o que está disposto na Carta Magna do nosso País, devem ser totalmente repelidas.



Nos últimos meses, o movimento da “linguagem neutra” tem sido disseminado em todo país. Esse movimento prevê a troca das terminações, nas palavras, ‘-a’ e ‘-o’ por –e, –@ ou –x, sob a falsa justificativa de inclusão daqueles que não se identificam com o gênero masculino, tampouco com o feminino, os chamados “não binários”. Dessa maneira, a palavra todos, por exemplo, passaria a ser: “todes”, “tod@” ou “todx”; ele ou ela passaria a ser escrito e falado “elu”. Na verdade, esse movimento fere a norma culta e é considerado como uma linguagem incorreta e inadequada, em especial, na formação pedagógica dos alunos de todos os níveis.

Por essa razão, o presente projeto de lei proíbe expressamente o ensino da denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, em todo território nacional, sob pena de sanções penais e administrativas.

Abrir mão do padrão culto de linguagem claramente obsta e dificulta a assimilação de conteúdo, como reconhecimento de letras e números, sobretudo para as pessoas com deficiência visual, disléxicas e analfabetas. Isto porque, a educação inclusiva dos deficientes visuais é realizada por meio do Sistema Braille, que considera termos e códigos de programas que usam a linguagem raiz, logo, a utilização de novos caracteres ao invés de ‘a’ ou ‘o’, prejudica essa decodificação, danificando tanto o aprendizado quanto a acessibilidade dos cegos.

Já ao tratar sobre as pessoas com dislexia, é natural que se tenha dificuldade para associar símbolos e letras ao som que representam, influenciando diretamente na leitura e na escrita, sendo assim, a partir do momento que se insere o ‘artigo neutro’, não padronizado e contrário a língua portuguesa, interfere de forma negativa em todo o entendimento e aprendizado.

Tendo em vista a relevância e pertinência da proposta, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado LOESTER TRUTIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210463622200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

PROJETO DE LEI N.º 2.650, DE 2021
(Das Sras. Geovania de Sá e Daniela do Waguinho)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vedar a utilização de linguagem neutra por escolas públicas e privadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-173/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vedar a utilização de linguagem neutra por escolas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26, § 1º, da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 26.....

1º

I – fica vedada às escolas públicas e privadas a utilização de linguagem neutra em todos os seus materiais didáticos e documentos oficiais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1958, foi publicada a Nomenclatura Gramatical Brasileira (NGB), instituída por meio da Portaria nº 36, de 28 de janeiro de 1959. O valioso documento foi elaborado por Comissão constituída pelos Professores Antenor Nascentes, Clóvis do Rêgo Monteiro, Cândido Jucá (filho), Carlos Henrique da Rocha Lima e Celso Ferreira da Cunha, e assessorada pelos Professores Antônio José Chediak, Serafim Silva Neto e Sílvia Edmundo Elia.

Ainda hoje, o minucioso trabalho desses renomados especialistas é estudado nos cursos de Letras e baliza os materiais didáticos de ensino da Língua Portuguesa. Nele, consta que os substantivos são

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210562148200>



flexionados, em relação ao gênero, em “masculino; feminino, epiceno; comum de dois gêneros; sobrecomum”. Já os artigos, adjetivos, numerais e pronomes flexionam-se, simplesmente, em masculino e feminino.

Faz parte da riqueza e exatidão de nossa língua que a flexão de gênero se estruture dessa forma, expressando perfeitamente os dois gêneros biológicos. Nos plurais, a forma masculina cumpre o papel de englobar feminino e masculino – algo que não é exclusividade do português e que todo brasileiro é capaz de entender desde muito cedo. Embora as classificações e nomenclaturas nos sejam ensinadas na escola, a verdade é que qualquer falante nativo de português sabe utilizar corretamente os gêneros em sua língua.

Entretanto, recentemente, alguns grupos da sociedade passaram a tentar instituir a chamada “linguagem neutra”, inventando palavras que seriam classificadas como de gênero neutro. Trata-se de uma deturpação da Língua Portuguesa que, para nossa surpresa, tem sido utilizada por algumas poucas escolas em seus documentos e até mesmo na comunicação com os alunos.

Ora, uma língua é adquirida, é aprendida, não é inventada; e não é aceitável que essa ilegítima invenção seja reproduzida justamente no local onde os estudantes deveriam aprender a utilizar a Língua Portuguesa de acordo com as regras gramaticais. Para proteger os estudantes brasileiros e evitar tal afronta ao papel do ensino escolar, apresentamos o presente Projeto de Lei, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para vedar a utilização de linguagem neutra em escolas públicas e privadas de todas as etapas de ensino.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2021-11370



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210562148200>



COAUTORA**Deputada DANIELA DO WAGUINHO****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....**CAPÍTULO II**
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**Seção I**
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE JANEIRO DE 1959

O Ministro do Estado da Educação e Cultura, tendo em vista as razões que determinaram a expedição da Portaria nº 152, de 24 de abril de 1957, e considerando que o trabalho proposto pela Comissão resultou de minucioso exame das contribuições apresentadas por filólogos e lingüistas, de todo o País, ao Anteprojeto de Simplificação e Unificação da Nomenclatura Gramatical Brasileira, resolve:

Art.1º - Recomendar a adoção da Nomenclatura Gramatical Brasileira, que segue anexa à presente Portaria, no ensino programático da Língua Portuguesa e nas atividades que visem à verificação do aprendizado, nos estabelecimentos de ensino.

Art.2º - Aconselhar que entre em vigor:

a) para o ensino programático e atividades dele decorrentes, a partir do início do primeiro período do ano letivo de 1959;

b) para os exames de admissão, adaptação, habilitação, seleção e do art. 91 a, partir dos que se realizarem em primeira época para o período letivo de 1960.

Clóvis Salgado

DIVISÃO DA GRAMÁTICA: Fonética, Morfologia e Sintaxe.

INTRODUÇÃO: Tipos de Análise: Fonética, Morfológica e Sintática.

PRIMEIRA PARTE

Fonética

I – A FONÉTICA pode ser: Descritiva, Histórica e Sintática.

II – FONEMAS: vogais, consoantes e semivogais.

1. Classificação das vogais – Classificam-se as vogais:

a) quanto à zona de articulação, em: anteriores, médias e posteriores;

b) quanto ao timbre, em: abertas, fechadas e reduzidas;

c) quanto ao papel das cavidades bucal e nasal, em: orais e nasais;

d) quanto à intensidade, em: átonas e tônicas.

PROJETO DE LEI N.º 2.759, DE 2021

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para proibir a utilização da linguagem neutra nas escolas públicas e privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-173/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para proibir a utilização da linguagem neutra nas escolas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26.....
.....
.

§ 11. É proibida a utilização da linguagem neutra nas escolas públicas e privadas da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conhecimento da língua portuguesa é um fator determinante para o sucesso da trajetória pessoal e profissional de um cidadão brasileiro. Dominar a leitura e a escrita em norma culta, no entanto, é uma tarefa difícil, que depende de anos de dedicação e competência de escolas, professores e alunos.

Infelizmente, nosso País não é exemplo nesse quesito. No Programa de Avaliação Internacional de Estudantes (PISA) de 2018, a média de proficiência dos jovens brasileiros em letramento em Leitura foi de 413



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210594575900>



pontos, 74 pontos abaixo da média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Apresento esses números para ilustrar quão equivocado é, num contexto como esse, que certas escolas se ocupem de utilizar e ensinar o que se tem chamado de “linguagem neutra”. Trata-se de uma invenção recente de pessoas que julgam ter o direito e a capacidade de alterar nossa gramática. Sugerem o uso de terminações e pronomes inexistentes, complicando aquilo que é simples: o uso do gênero feminino e masculino, que todo falante de português domina.

Temos notícias de escolas públicas que têm utilizado a linguagem neutra, uma ação que está em completo desacordo com as normas gramaticais e que confunde e prejudica os alunos dessas instituições.

Por isso, apresentamos o presente projeto, que pretende proibir a utilização da linguagem neutra nas escolas públicas e privadas da educação básica. Contamos com o apoio dos Nobres Pares para que, com sua aprovação, escolas e professores respeitem a dedicação e o futuro desses jovens estudantes.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2021-11706



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210594575900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
 Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)

VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)*

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. *(Parágrafo*

acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.866, DE 2021

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para proibir a utilização de linguagem neutra de gênero em documentos escolares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-173/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para proibir a utilização de linguagem neutra de gênero em documentos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26, § 1º, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 26.....
1º

I – fica vedado às escolas e às instituições oficiais a utilização, em contrariedade às regras gramaticais, de linguagem neutra de gênero em seus documentos oficiais, provas, grade curricular, material didático, comunicados e editais de concursos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

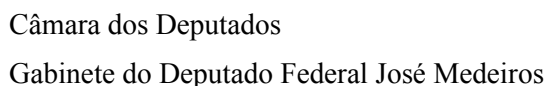
De acordo com a *Nova Gramática do Português Contemporâneo*, de Celso Cunha e Lindley Cintra,

“1. Há dois gêneros em português: o masculino e o feminino.

O masculino é o termo não marcado; o feminino o termo marcado.

2. Pertencem ao gênero masculino todos os substantivos a que se pode antepor o artigo o:





o pão o poema o jabuti

A casa a mão a ema a juriti

Quanto à terminação

- O aluno o livro o lobo o banco

- A aluna a caneta a loba a mesa

3. Dos substantivos terminados em **-ão**, os concretos são masculinos e os abstratos femininos:

o agrião o algodão a educação a opinião o
balcão o feijão a produção a recordação

Excetua-se *mão*, que, embora concreto, é feminino. Fora desses casos, é sempre difícil conhecer-se pela terminação o gênero de um dado substantivo.” (grifos no original)

São essas as regras gerais quanto ao gênero na língua portuguesa. Uma estrutura binária, como não poderia deixar de ser.

Trata-se de um conhecimento que começamos a adquirir desde o momento em que entramos em contato com nossa língua nativa, cujas complexidades passamos a dominar na escola, onde se aprende, ou ao menos deve-se aprender, a norma culta da língua portuguesa.

No entanto, em tempos recentes, tem-se observado uma inovação absolutamente ilegítima no uso do português por certos grupos: a adoção do chamado “gênero neutro”. Alterando, essencialmente, os artigos e as terminações dos substantivos e adjetivos, criam-se formas ilógicas e até mesmo de pronúncia impossível em nossa língua.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218606253700>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 17/08/2021 17:29 - Mesa

PL n.2866/2021

Não passaria de uma invenção sem grandes impactos, caso não houvesse relatos de uso da tal linguagem neutra até mesmo em documentos e materiais escolares. Num País onde a maior parte dos estudantes tem níveis baixíssimos de proficiência em leitura, a promoção deliberada do erro é uma afronta ao direito dos estudantes à educação. Além de dificultar o aprendizado da norma culta, a alteração da língua artificialmente imposta cria dificuldades para crianças surdas e disléxicas, aumentando as desigualdades e exclusões escolares.

Por isso, apresentamos a presente proposição, inspirados em Decreto editado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, em que se proíbe às instituições de ensino e aos órgãos da administração pública o uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e nacionalmente ensinadas.¹

Contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para que seja aprovada esta defesa do direito dos alunos a aprender, na escola, a norma culta da língua portuguesa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



1 Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/educacao-noticias/governo-do-estado-edita-decreto-para-a-obrigatoriedade-do-uso-da-norma-culta-da-lingua-portuguesa>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218606253700>



* C D 2 1 8 6 0 6 2 5 3 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#)*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 3.310, DE 2021

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Veda expressamente a utilização da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” ou de qualquer outra expressão que descaracterize o uso da norma culta da Língua Portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais das instituições de ensino, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza, bem como, nas produções e veiculações audiovisuais infantis e peças teatrais para o mesmo público.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2866/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Veda expressamente a utilização da “linguagem neutra”, do “dialetto não binário” ou de qualquer outra expressão que descaracterize o uso da norma culta da Língua Portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais das instituições de ensino, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza, bem como, nas produções e veiculações audiovisuais infantis e peças teatrais para o mesmo público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o uso da “linguagem neutra”, do “dialetto não binário” ou de qualquer outra que descaracterize o uso da norma culta da Língua Portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais das instituições de ensino, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza, em todo território nacional.

Parágrafo único. Nos ambientes formais de ensino e educação, é vedado o emprego de linguagem que, corrompendo as regras gramaticais, pretendam se referir a gênero neutro, inexistente na língua portuguesa.

Art. 2º Fica garantido aos estudantes o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação.

Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se a todas as instituições de ensino do país, públicas ou privadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210833368600>

Art. 4º Todas as produções e veiculações audiovisuais infantis, bem como em peças teatrais para o mesmo público em todo o território nacional, ficam proibidas o uso da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário”

Art. 5º Para efeito do art. 4º, são considerados produções audiovisuais:

I – Obras audiovisuais infantis destinadas à televisão aberta e fechada, sendo filme, programas ou séries;

II – Obras audiovisuais infantis destinadas a streaming;

III – Obras audiovisuais infantis destinadas a internet;

Art.6º As violações dos dispositivos desta lei acarretarão sanções estabelecidas pelo poder público, às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta, e aos responsáveis pelas produções e veiculações audiovisuais e peças teatrais infantis.

§1º serão considerados responsáveis pela produção do conteúdo audiovisual:

I – A empresa ou pessoa responsável que produziu tal obra;

II – A empresa ou responsável que veicular tal obra, na televisão aberta, fechada, sendo filme, programa ou série;

III – A empresa de streaming que veicular tal obra, sendo filme, programa ou série;

IV – Os proprietários e gerenciadores de páginas da internet que veicularem tal obra;

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que veda expressamente a utilização da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” ou de qualquer outra expressão que descaracterize o uso da norma culta da Língua Portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais das instituições de ensino, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza.

Sabe-se que o direito a uma educação de qualidade é um dever do Estado, conforme determina a Constituição Federal, sendo de observância obrigatória por todo o ordenamento jurídico pátrio, conforme artigo 205 da CF/88.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ”

Percebe-se que a referida norma constitucional, inclusive, é previsto que a Educação deve qualificar o indivíduo para “...seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ”, de maneira que não se pode permitir quaisquer medidas que atentem o direito do jovem e da criança brasileira em obter uma educação que os qualifiquem para os desafios da vida.

Ora, em face disso, o PL vem combater um dos mais polêmicos debates contemporâneos sobre a Língua Portuguesa atinente ao surgimento de uma neolinguagem que pretende modificar a utilização das vogais temáticas, ou, mais especificamente, implementar a chamada “linguagem neutra”.



A Proposta determina ainda a proibição da utilização da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” em todas as produções e veiculações audiovisuais infantis e peças teatrais para esse público.

O PL tem como foco estabelecer medidas protetivas à Língua Portuguesa, idioma nacional da República Federativa do Brasil e patrimônio cultural brasileiro, e a perpetuação do seu correto aprendizado por nossas crianças.

A “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” trata-se, em verdade, de uma tentativa forçada de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos, de modo a serem escritos ou pronunciados com a premissa defendida pelos grupos extremistas de “anular as diferenças” de pronomes de tratamento masculinos e femininos, baseando-se em infinitas possibilidades de gênero não existentes.

É inegável a problemática da situação, gerada unicamente por motivos ideológicos e que certamente acarretaria sérias consequências práticas na sociedade, com intuito de ensinar as nossas crianças o uso da linguagem neutra. Isto porque obrigar a sociedade a usar pronomes associados às ideias as quais eles se opõem não é apenas opressão: é uma inconstitucionalidade gritante.

Com a certeza da relevância social desse projeto de lei que visa a proteção dos jovens e das crianças para o correto aprendizado da nossa língua, contamos com a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210833368600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.679, DE 2021

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Veda o uso da linguagem neutra, do dialeto não binário ou de qualquer outra que descaracterize o uso da língua portuguesa culta nas hipóteses que estabelece.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5422/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Veda o uso da linguagem neutra, do dialeto não binário ou de qualquer outra que descaracterize o uso da língua portuguesa culta nas hipóteses que estabelece.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedado o uso da linguagem neutra, do dialeto não binário ou de qualquer outra que descaracterize o uso da língua portuguesa culta:

- I- na grade curricular, no material didático ou na instrução de aulas de instituições de ensino no Brasil, públicas ou privadas, das educações básica, fundamental e ensino médio;
- II- nos editais e nas provas de concursos públicos;
- III- em documentos públicos ou com fé pública;
- IV- em comunicações oficiais emitidas por qualquer dos entes federados;
- V- em mídias impressas, televisivas ou radiofônicas, sejam jornalísticas, novelísticas ou recreativas, que recebam qualquer tipo de verba pública ou funcionem sobre o regime de permissão, concessão ou autorização pública;
- VI- em ações culturais, desportivas, sociais, publicitárias ou filantrópicas que percebam qualquer tipo de verba pública.

Art. 2º A violação do disposto no art. 1º acarretará a aplicação de sanções pecuniárias, penais e administrativas, nos termos de norma regulamentadora, a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, pelo Poder Executivo federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219093528200>

JUSTIFICATIVA

O dialeto neutro é uma estratégia para evitar o uso do masculino genérico no idioma, estabelecendo-se uma identificação de inexistência de gênero, para afastar a marcação de sexo. Nessa pseudolinguagem supostamente inclusiva, que alguns defendem que seja adotada como norma-padrão, o uso de pronomes, adjetivos ou substantivos “neutros” seria uma forma de incluir pessoas que não se identificam como masculino ou feminino.

É público e notório que, na língua portuguesa, há meios de marcar que a referência abrange homens e mulheres (aluno/a); a vogal “O” não é desinência de gênero e, no plural, já abrange homens e mulheres. Nesse sentido, resta clarividente que a questão da linguagem neutra ultrapassa os aspectos técnicos, transmutando-se, em verdade, em mais uma bandeira de cunho eminentemente ideológico, sem qualquer base científica ou gramatical.

Diante disso, a fim de evitar essa aberração linguística, propõe-se o Projeto em epígrafe, proibindo o uso da linguagem neutra em escolas, em documentos públicos ou comunicações oficiais do Estado, em editais e provas de concursos, em mídias que recebam qualquer forma de autorização ou subsídio público, bem como em ações de qualquer natureza que tenham algum tipo de financiamento estatal.

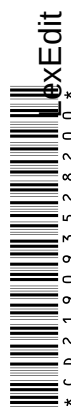
Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2021, na 56ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219093528200>



PROJETO DE LEI N.º 566, DE 2022

(Da Sra. Greyce Elias)

Estabelece que o ensino da língua portuguesa será obrigatoriamente de acordo com a norma culta com base no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-173/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022. (Da Sra. Greyce Elias)

Estabelece que o ensino da língua portuguesa será obrigatoriamente de acordo com a norma culta com base no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor sobre o ensino da língua portuguesa de acordo com a norma culta.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa **de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – VOLP – e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.**

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548929800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.

32.....

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita da língua portuguesa na forma do § 1º do art. 26 desta Lei e do cálculo;

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, conforme descrito no §1º do art. 26 desta Lei, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art.

35-

A.....

§ 3º O ensino da língua portuguesa, observado do disposto no §1º do art. 26 desta Lei, e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.”

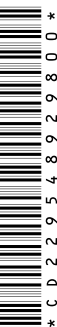
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548929800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente Projeto de Lei visa reforçar a necessidade do ensino da língua portuguesa de acordo com a norma culta. É indiscutível que o domínio do código linguístico é fundamental para a execução de tarefas rotineiras e para ter um bom aproveitamento no mundo acadêmico e profissional.

A linguagem humaniza o ser humano. É por meio da linguagem que os seres humanos expressam sentimentos, constroem pensamentos, interagem com o ambiente e com outros indivíduos. É nisso que reside a importância do ensino da língua portuguesa nas escolas brasileiras.

O Brasil enfrenta o desafio de impulsionar os índices de produtividade da economia. Para isso é preciso um esforço para alinhar os conhecimentos e habilidades desenvolvidos no sistema educacional de forma a permitir que o trabalhador brasileiro seja mais bem qualificado e produza mais e melhor.

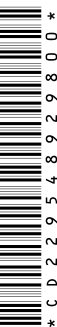
Essa qualificação passa necessariamente pelo ensino da língua portuguesa. A comunicação oral é a base das relações com outras pessoas. É essencial saber falar de forma clara e objetiva para elaborar argumentos e expor opiniões. A leitura é necessária para a maioria das atividades cotidianas. Boa parte das informações utilizadas no dia a dia é transmitida por meio da escrita. Portanto, saber formar palavras se torna indispensável.

A escrita é exigida na escola, no vestibular e no mercado de trabalho. Essa competência é utilizada para deixar um bilhete, enviar um e-mail ou desenvolver um projeto. Entender o que está por trás dos códigos linguísticos é fundamental para adquirir repertório cultural e profissional.

Em suma, saber ler, escrever e interpretar leva a uma vida em sociedade melhor e permite bons resultados profissionais. Não há como qualificar um trabalhador que não consegue se comunicar e que não consegue interpretar textos profissionais. Não há como despertar a criatividade sem a habilidade de leitura. Ela amplia a imaginação e aperfeiçoa o raciocínio lógico, a criatividade e o potencial de inovação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548929800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quem conhece a língua portuguesa se destaca no ambiente profissional. Para obter uma boa posição no mercado de trabalho, é imprescindível ter fluência na leitura, na escrita e na comunicação oral.

No Exame Nacional do Ensino Médio – Enem –, por exemplo, muitas das reprovações se devem ao fato de os alunos não dominarem a escrita formal da língua portuguesa. Desvios da língua como a denominada linguagem neutra, a língua das redes sociais e dos jogos via internet são vistos como vícios de linguagem e da norma padrão.

Na prática, esses vícios de linguagem são contrários às regras gramaticais consolidadas no país. Aqueles que se expressam primordialmente com esses vícios de linguagem não conseguem se incorporar de forma efetiva no mercado de trabalho.

A linguagem é viva. Se modifica e absorve novas palavras, novos usos e novas possibilidades. Isso acontece tanto no espaço quanto no tempo. Assim como a sociedade vai mudando, a língua acompanha essas mudanças da sociedade. A norma culta vai acompanhando esse movimento e passou a incorporar palavras como “escanear”, “deletar”, “mouse” etc.

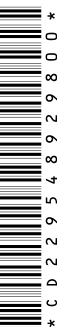
Por isso, o presente entendo ser essencial prestigiar o ensino da língua culta, pois é ela que vai dar instrumentos aos jovens brasileiros para se desenvolverem e tornarem-se melhores pessoas e profissionais.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Deputada GREYCE ELIAS
AVANTE/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548929800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#)*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)*](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a

critério dos sistemas de ensino.

Seção IV **Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção

moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 764, DE 2022

(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Estabelece medidas para garantir o direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa segundo as normas vigentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5248/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. REINHOLD STEPHANES JUNIOR)

Estabelece medidas para garantir o direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa segundo as normas vigentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante aos estudantes, de todos os níveis de ensino público e privado, o direito ao aprendizado da língua portuguesa segundo a norma padrão vigente e de acordo com as orientações de ensino expressas no VOLP - Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa.

Parágrafo único. Fica vedado, no âmbito educação brasileira, o uso direto ou indireto de neologismos não previstos na norma padrão da língua portuguesa vigente.

Art. 2º O infrator que, comprovadamente, descumprir esta Lei estará sujeito ao pagamento das seguintes multas:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de pessoa física;

II – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226404754100>



JUSTIFICATIVA

Observa-se que, frequentemente, surgem em nossa sociedade neologismos baseados em variações não reconhecidas formalmente nas normas vigentes da língua portuguesa, que são utilizados com certa frequência na linguagem coloquial, principalmente em redes de sociais.

Como exemplo citam-se abreviações, tempos verbais incorretos, variações de pronomes e mais recentemente a chamada “linguagem neutra”.

A linguagem neutra tem como objetivo adaptar o português para o uso de expressões neutras a fim de que as pessoas não binárias (que não se identificam nem com o gênero masculino nem com o feminino) ou intersexo se sintam representadas.

Não obstante, de acordo com a norma padrão da língua portuguesa, o artigo masculino cumpre papel de pronome neutro no plural. Neste sentido, no ensino formal bem como em eventos tais como vestibulares ou concursos públicos se exige a uso da norma culta da língua portuguesa e não se permite o uso da linguagem neutra.

Assim sendo, não é possível utilizar tais neologismos no âmbito da educação sob pena de incorrer em erro gramatical, infringindo as normas de escrita vigentes no País.

Neste sentido, é necessário estabelecer medidas que assegurem a proteção ao direito dos estudantes quanto ao aprendizado segundo a norma padrão da língua portuguesa vigente, de forma que não sejam prejudicados em seu aprendizado formal e estejam preparados para certames, exames, concursos e demais eventos onde é exigida a utilização da língua portuguesa formal.

Considerando a relevância do assunto tratado, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2022.

REINHOLD STEPHANES JUNIOR – PSD/PR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226404754100>



PROJETO DE LEI N.º 198, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 9.394, de 1996 (Lei de diretrizes e bases na educação) para proibir linguagem neutra no âmbito da educação básica

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-173/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a lei de diretrizes e bases da educação para vedar o uso do chamado “gênero neutro”. O objetivo do projeto é tirar da sala de aula ideologias radicais, que veem no aluno uma oportunidade de exercer doutrinação, e restaurar a tarefa da escola de ensinar conteúdo útil e sério.

Observamos, nos últimos anos, um aumento no uso da chamada “linguagem neutra”, que em nada contribui com a missão educacional de formação dos alunos.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Rodrigo Valadares - UNIÃO/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20:9394

PROJETO DE LEI N.º 450, DE 2023

(Do Sr. Roberto Duarte)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para coibir o uso da Linguagem Neutra nas escolas públicas e privadas do país

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2759/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para coibir o uso da Linguagem Neutra nas escolas públicas e privadas do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....

§ 1º

I – Fica vedado o uso da linguagem neutra em todos os materiais didáticos das escolas públicas e privadas do país.

II – Fica vedado o ensino da linguagem neutra em todas as escolas públicas e privadas do país”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma culta brasileira precisa ser mantida e valorizada nas nossas escolas, de forma a garantirmos sua boa utilização por nossos estudantes.

O presente Projeto de Lei pretende garantir o aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino.

Ocorre que, recentemente, alguns setores da sociedade tentam instituir a “linguagem neutra” em uma clara tentativa de deturpar a Língua Portuguesa,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/02/2023 15:50:28.390 - Mesa

PL n.450/2023

com algumas escolas utilizando-se de tais expedientes em seus documentos e até mesmo na comunicação com os alunos.

Entendemos que o Brasil é um país que tem enfrentado diversas deficiências na aprendizagem, principalmente pelas dificuldades na interpretação de textos e no manuseio da língua portuguesa. Dessa forma, o fundamental é centrar esforços no ensinamento da norma culta e nas regras gramaticais, de forma a proteger os alunos de tergiversação sem qualquer amparo científico e lógico.

Diante de todo o exposto e da importância de protegermos a linguagem brasileira, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em de de 2023

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20:9394

PROJETO DE LEI N.º 466, DE 2023

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases na Educação) para proibir linguagem neutra no âmbito da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2650/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Projeto de Lei nº _____ de 2023
(Do sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases na Educação) para proibir linguagem neutra no âmbito da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.394, de 1996 com objetivo para proibir linguagem neutra no âmbito da educação básica.

Art. 2º. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte §11:

“Art. 26.....

§11. É proibido o uso, em qualquer contexto ou disciplina, de linguagem que empregue o gênero neutro em todos os materiais didáticos e planos de ensino das escolas públicas e privadas do país”.

§12. É proibido o ensino da linguagem neutra em todas as escolas públicas e privadas do país”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A norma culta da língua portuguesa deve ser respeitada e mantida, porque a vontade de uma ínfima minoria não pode prevalecer sobre uma língua que carrega uma história e é patrimônio do povo brasileiro.

O uso da 'linguagem neutra' prejudica o aprendizado nas escolas e não inclui ninguém. Isso porque atrapalha a compreensão das pessoas que têm dislexia, confunde os surdos que se comunicam através da leitura labial e atrapalha os cegos que leem através de softwares já que os aparelhos precisariam ser reconfigurados para abarcar o dialeto.

Infelizmente, alguns setores da nossa sociedade tentam dominar o que falamos, para depois dominar como pensamos e, finalmente, o modo que agimos com o objetivo de alienar e concretizar essa verdadeira bagunça de ideologias contrárias aos bons costumes adquiridos durante séculos no Brasil.

Fica a pergunta: Em que nossa linguagem, na forma que se encontra, atrapalha? Nada.

Nosso País já sofre um grande déficit educacional e adotar esse tipo de linguajar só aumentaria ainda mais tal situação.

Dessa maneira, nossos principais desafios são a recuperação da aprendizagem e deveríamos estar trabalhando para o reengajamento dos estudantes e a recomposição das aprendizagens que, principalmente, entre os anos de 2002 a 2016 foram negligenciadas.

Diante de todo o exposto e da importância de resguardarmos nossa norma culta, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,



CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20:9394

PROJETO DE LEI N.º 467, DE 2023

(Da Sra. Dani Cunha)

Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes de aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2114/2021.

PROJETO DE LEI Nº 2023

(Da Senhora **Dani Cunha**
UNIÃO-RJ)

Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes de aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica garantido aos estudantes o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas diretrizes nacionais de Educação - pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VolP), e pela gramática elaborada - nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a toda Educação Básica do território nacional, nos termos da Lei nº 9.394/96.

Art. 2º Fica expressamente proibida a denominada "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 3º A violação ao direito do estudante, estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que ministrarem conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.



Art. 4º O Ministério da Educação deverá implementar os meios necessários para a valorização da língua portuguesa culta em suas políticas públicas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na hipótese de aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do Supremo Tribunal Federal ter formado maioria para derrubar lei 5.123/2021, do Estado de Rondônia, que proíbe linguagem neutra nas escolas, proferindo voto pela inconstitucionalidade da citada norma, entendemos ser imperiosa a reapresentação da matéria no âmbito do Poder Legislativo federal.

Conforme dispõe o inciso XXIV, constante do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, é competência concorrente da União e Estados legislar sobre educação, sendo que os respectivos Estados devem obedecer às normas gerais editadas pela União - que tem a prerrogativa e responsabilidade de estabelecer diretrizes homogêneas e válidas para todo território nacional. Portanto, a Câmara Federal é o foro adequado para a iniciativa de proposta de lei para análise do assunto em tela.

O conceito de “linguagem neutra” é fruto da ideologia de gênero, a qual ensina que o sexo biológico não é o suficiente para definir a sexualidade humana. Sendo que meninos podem ser meninas e meninas podem ser meninos.



Entendemos que há uma visão deturpada da sexualidade humana, pois a linguagem neutra busca destituir da linguagem os termos característicos dos sexos masculino e feminino - como “menino” e “menina” - ou “todos”, substituindo-os por uma variação que não pertence à língua portuguesa, como “meninex” ou “todes”.

A linguagem neutra é a distorção do uso da língua escrita, a fim de atender aos interesses de grupos minoritários e a desconstrução dos valores da família tradicional. Seus adeptos defendem o uso de expressões como “todes”, “amigues” ou “todxs” e “amigxs”, em vez de “todos” e “amigos”, alegando que essa mudança seria mais “inclusiva”.

“A professora de Português Cíntia Chagas- especialista em Língua Portuguesa pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)- afirma que o debate em torno da linguagem neutra é totalmente descabido. Cíntia explica que na passagem do português para o latim, o que era neutro no latim se tornou o masculino, ou seja, quando a gente diz que nós temos apenas o masculino e apenas o feminino, nós queremos dizer na verdade que o masculino já cumpre o papel do neutro, porque o neutro do latim para o português se tornou o masculino.

De modo que quando eu digo boa noite a todos eu já incluo aí todas e dizer boa noite a todos e a todas seria uma redundância e a ‘todes’ não é a língua portuguesa, explica a professora.

Cíntia ainda lembra que existe um risco grande caso haja convivência do dialeto não binário com a norma culta. A professora diz que a partir do momento que se coloca nas escolas essa variação linguística e que se ensina isso nas escolas, estaria se dizendo para os jovens que o gênero é uma abstração social e que esse jovem pode escolher o que ele quer ser a mercê das próprias vontades.

Então a questão toda é a seguinte: os pais de todo Brasil- eles querem que isso seja discutido em sala de aula? A sala de aula é o ambiente para se discutir se a criança quer ser homem ou mulher, ou ser não binária? Como que vai ser isso?, questiona a professora.

Para ela muito além da defesa de grupos por um “falso discurso inclusivo” está a imposição de um debate sobre gênero que não cabe no



ambiente escolar. “Na verdade essa imposição vai gerar uma discussão em um ambiente em que muitos pais acreditam que não é o adequado. Muitos pais gostariam de discutir este assunto dentro de casa. Vai além da simples convivência entre a norma culta e o dialeto não binário”, conclui.”¹

A tese da ideologia de gênero defende que a linguagem atual não contempla pessoas ‘não binárias’, ou seja, quem não se identifica (psicologicamente) pelos sexos ou gêneros masculino e feminino. Será que é correto que o tema seja pauta nas escolas e que há aprovação dos pais na discussão do tema?

É imprescindível que uma criança da educação infantil e ensino fundamental sejam alfabetizadas da forma correta, de acordo com a norma culta. Seria difícil ensinar contos a uma criança que não sabe falar, por exemplo. O que confere maturidade linguística é o aprendizado da gramática. Inserir expressões e pronomes de maneira incorreta confunde a cabeça da criança que ainda não tem o discernimento completo e está iniciando o contato com a língua portuguesa.

“A linguagem neutra, além de ser um português ensinado de forma incorreta, suprime as diferenças entre homens e mulheres, impondo uma assepsia de gênero que destrói o princípio de separação entre meninos e meninas. É impor o caos e a confusão sexual na cabeça de crianças.

Infunde-se o caos e a confusão ressentida e ofendida na cabeça de uma criança. Antes de lhe ensinar os valores morais e conteúdos linguísticos e éticos dentro de uma escola. Reitero: é um crime. Uma amiga certa feita me disse que seu filho tinha dúvidas em relação a seu gênero sexual. Ela me disse que o garoto estudava numa escola moderna, sócio construtivista, escola que chegou a dizer exatamente que o gênero era uma construção sócio-cultural. A pergunta é exatamente: esta dúvida do garoto nasceu espontaneamente dele ou foi colocada em sua cabeça por um professor? A ideologia de gênero transforma o sexo biológico em uma construção artificial e quer ensinar isto a crianças. Através da linguagem – e, conseqüentemente, através da ação. Um princípio linguístico – a supressão de pronomes masculinos e femininos – é o

1 DHoje . <https://dhojeinterior.com.br/linguagem-neutra-divide-opinioes-projeto-proibe-uso-nas-escolas-paulistas/>. Acessado em 13/02/2023



começo da ação da destruição de uma percepção natural, biológica dos sexos. Começa-se a mudar a percepção da realidade através da linguagem. Se uma palavra é proibida, impede-se o pensamento e a conceituação que aquela palavra enseja. Se um pronome de tratamento masculino ou feminino são proibidos, as diferenças biológicas naturais entre homens e mulheres começam a ser suprimidas pelo ensino forçado da ideologia de gênero. A ideologia de gênero suprime as diferenças. E a diferença é o que torna rica a experiência humana – a primeira delas, entre homens e mulheres, biologicamente separados, mas culturalmente, socialmente, humanamente reunidos. Pelas diferenças, nunca pela subtração imposta e autoritária das diferenças.”²

Entendemos que a vontade de uma ínfima maioria não pode prevalecer sobre uma língua que é patrimônio nacional e carrega uma história.

Por tudo isso, entendendo ser fundamental a análise e o avanço da discussão da matéria para a definição das diretrizes da educação brasileira, peço o apoio dos pares na aprovação da proposta.

Sessões, em

Deputada **Dani Cunha**

União/ RJ

2 JP. Impor a linguagem neutra a crianças é um crime. <https://jovempan.com.br/opiniao-jovem-pan/comentaristas/adrilles-jorge/impor-a-linguagem-neutra-a-criancas-e-um-crime.html>. Acessado em 13/02/2023.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20:9394

PROJETO DE LEI N.º 493, DE 2023

(Da Sra. Coronel Fernanda)

Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5248/2020.

PROJETO DE LEI Nº DE 2023.

(Da Sra. Cel Fernanda)

Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes do sistema de ensino brasileiro ao aprendizado da língua portuguesa, de acordo com a norma culta e as orientações legais de ensino.

Art. 2º A Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

Art. 33-A. É garantido aos estudantes do Sistema de Ensino Brasileiro o direito ao aprendizado da língua portuguesa, de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VolP) e na gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica, ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a toda Educação Básica, assim como aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas.

§ 2º Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.



§ 3º A violação do direito do estudante estabelecido neste artigo acarretará sanções às instituições de ensino públicas ou privadas e aos profissionais de educação que concorrerem para ministrar conteúdos adversos aos estudantes.

§ 4º Os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis pelo ensino básico deverão empreender todos os meios necessários para a valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, portanto tem um regime democrático onde tudo é em função do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente pelos seus representantes eleitos.

Na Democracia, deve prevalecer a vontade da maioria, porém, sem extermínio da vontade da minoria. Essa minoria, no entanto, nunca poderá se sobrepor à maioria, pois aí teremos um ditadura de uma minoria, e isso não é democracia!

Infelizmente, desde a chegada da chamada esquerda ao Poder, foram nomeados Ministros do Supremo Tribunal Federal vinculados a movimentos ditos progressistas, mas que, na realidade, atacam o Estado Brasileiro nos seus valores morais, religiosos e culturais, em nome de uma convivência nada pacífica, uma vez que querem impor sua maneira de pensar e de agir a todos!



O Brasil é um Estado Laico, isso quer dizer que não tem religião oficial, mas essa laicidade não significa dizer que o Brasil é um Estado ateu! Muito pelo contrário, o Brasil é o maior país cristão do mundo! Tanto é verdade, que no preâmbulo da Constituição consta que ela foi promulgada sobre a proteção de Deus. Na Câmara e no Senado, temos a Bíblia aberta e, ao início de cada sessão, deve ser anunciado que os trabalhos serão realizados sobre a proteção de Deus!

Estados Unidos e Brasil possuem, respectivamente, as duas maiores comunidades cristãs do mundo.

Há cerca de 230 milhões de cristãos vivendo nos Estados Unidos. O Cristianismo é a religião mais popular, sendo a maioria do segmento dos protestantes.

O Brasil é o lar da maior população de cristãos na América do Sul, com 180 milhões de cristãos, assim como do maior número de católicos do mundo.

Por outro lado, numa democracia é inadmissível uma maioria ser violentada pela suprema corte, sobretudo por não ser eleita e não serem indicados por representantes do povo, nunca podendo aplicar jurisdição contrária a vontade desse povo.

Aqui, fazemos questão de reproduzir o argumento racional e cultural de Adrilles Jorge, no programa Jovem Pan News, que afirma:

“A adoção, de maneira oficial, por uma escola de uma linguagem neutra a ser ensinada a crianças é o princípio de uma tragédia histórica: a ideologia de gênero sendo propagada em [escolas](#).

A linguagem neutra, além de ser um português ensinado errado, suprime as diferenças entre homens e mulheres, impõe uma assepsia de gênero que destrói o princípio de separação entre meninos e meninas.

É impor o caos e a confusão sexual na cabeça de [crianças](#).



A base do que se considera machismo linguístico já tem uma premissa equivocada. No latim, os pronomes neutros terminam em “u” e foram adaptados para “o” no português. Ou seja, se eu digo “todos” em português, posso estar me referindo a ambos os sexos.

O diferencial é o pronome feminino, “todas”. Ou seja: não existe rigorosamente nada de machismo linguístico nos pronomes em português. Mas, esta é uma ignorância calculada dentro do escopo de uma guerra cultural.

O progressismo histérico da ideologia de gênero quer anular diferenças biológicas entre homens e mulheres, sob o pretexto feminista de que há um patriarcado opressor em cada canto do mundo e das pessoas. E da própria linguagem.

A ideologia de gênero propõe que seria absolutamente natural para ambos os sexos se verem em outros gêneros sexuais – alguns inclusive fora dos termos binários “homem” e “mulher”. Para isto, tentam infundir a ideia de que o gênero é uma construção sociocultural, não simplesmente biológica, como percebemos pela lógica mais elementar e clara, através dos nossos olhos mesmos.

Anular as diferenças de pronomes de tratamento em nome de uma eventual disforia de gênero de uma pequena minoria de pessoas que se sintam desconfortáveis dentro do seu próprio sexo para criar uma linguagem e um comportamento não binários e ensinar isto a crianças é um crime monstruoso.

Crime monstruoso que provoca confusão, caos na psique da criança. Um crime que começa pela linguagem e se projeta como ação da desconstrução dos gêneros sexuais. Tudo em nome de uma liberdade sexual – que se transforma em caos sexual e de personalidade – ensinados a crianças.

Ora, ensinar a uma criança desde o berço que, pela linguagem e pela percurso de uma vida, não há uma gênese biológica que separa os sexos e que o gênero sexual é uma construção sociocultural, é tentar perverter e confundir algo de natural apreensão pela simples percepção do próprio corpo.

Os casos de disforia sexual, em que pessoas não se identificam com o próprio sexo, acometem menos de 1% da população. Devem ser tratados com



* C D 2 3 7 2 6 6 4 4 2 7 0 *



atenção e cuidado, claro. E como exceção. Mas, se alguém ensina, desde o berço, que diferenças biológicas não existem, e que o gênero sexual é uma construção da sociedade, infunde-se o caos na cabeça de uma criança.

E em nome de uma ultra sensibilidade histérica que permite a todos se sentirem ofendidos por tudo e qualquer coisa, infunde-se a ideia de que chamar “arbitrariamente” alguém por um pronome masculino ou feminino, seria um desrespeito à livre construção do gênero sexual de um indivíduo em formação.

Sim, é insano e histérico assim. Infunde-se o caos e a confusão ressentida e ofendida na cabeça de uma criança. Antes de lhe ensinar os valores morais e conteúdos linguísticos e éticos dentro de uma escola.

Reitero: é um crime. Uma amiga certa feita me disse que seu filho tinha dúvidas em relação a seu gênero sexual. Ela me disse que o garoto estudava numa escola moderna, socioconstrutivista, escola que chegou a dizer exatamente que o gênero era uma construção sociocultural.

A pergunta é exatamente: esta dúvida do garoto nasceu espontaneamente dele ou foi colocada em sua cabeça por um professor? A ideologia de gênero transforma o [sexo biológico](#) em uma construção artificial e quer ensinar isto a crianças. Através da linguagem – e, conseqüentemente, através da ação.

Um princípio linguístico – a supressão de pronomes masculinos e femininos – é o começo da ação da destruição de uma percepção natural, biológica dos sexos.

Começa-se a mudar a percepção da realidade através da linguagem. Se uma palavra é proibida, impede-se o pensamento e a conceituação que aquela palavra enseja. Se um pronome de tratamento masculino ou feminino são proibidos, as diferenças biológicas naturais entre homens e mulheres começam a ser suprimidas pelo ensino forçado da ideologia de gênero.

A ideologia de gênero suprime as diferenças. E a diferença é o que torna rica a experiência humana – a primeira delas, entre homens e mulheres, biologicamente separados, mas culturalmente, socialmente, humanamente



reunidos. Pelas diferenças, nunca pela subtração imposta e autoritária das diferenças.”

Há que se considerar, ainda, que o Brasil é signatário do tratado dos países de língua portuguesa, e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) foi criada em 17 de julho de 1996, em Lisboa. É constituída por nove Estados-Membros (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Portugal, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste) e qualquer alteração no tratado tem que ser discutida por esses países, e o seu conteúdo jamais poderá afrontar a Constituição e a vontade soberana e democrática da maioria cristã do Brasil.

Assim, a Família Brasileira tem que se posicionar em defesa da Democracia, de seus valores cristãos e da família natural, e não se submeter à tirania de uma minoria, que se escora num STF, integrado por alguns desses movimentos.

Que prevaleça a vontade do povo e que ela não seja subjugada jamais!

Conto com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Coronel Fernanda

PL-MT





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD237266442700>



Apresentação: 14/02/2023 11:29:55.940 - MESA

PL n.493/2023

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20:9394

PROJETO DE LEI N.º 601, DE 2023
 (Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Inclui dispositivos à Lei 9.394, de 20 de dezembro 1996, a fim de proibir o uso de linguagem neutra no âmbito da educação básica nacional.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2650/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Deputado Delegado MARCELO FREITAS)

Inclui dispositivos à Lei 9.394, de 20 de dezembro 1996, a fim de proibir o uso de linguagem neutra no âmbito da educação básica nacional.

O Congresso Nacional decreta e o Presidente da República sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei inclui dispositivo à Lei 9.394, de 20 de dezembro 1996, a fim de proibir o uso de linguagem neutra no âmbito da educação básica nacional.

Art. 2º. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 26.....

§ 11. É vedado o uso, em toda a educação básica nacional, de linguagem neutra ou que empregue o gênero neutro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta egrégia casa legislativa, a fim de se juntar a outras medidas de igual talante, o anexo Projeto de Lei que objetiva proibir o uso de linguagem neutra no âmbito da educação básica nacional.

Como se sabe, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei do Estado de Rondônia que proibia a denominada linguagem neutra em instituições de ensino e editais de concursos públicos.

O tema foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7019, julgada na sessão virtual do Plenário, à unanimidade, no último dia 10 de fevereiro de 2023.

O entendimento do STF foi no sentido de que os estados têm competência concorrente para legislar sobre educação, **mas devem obedecer às normas gerais editadas pela União**. Ante a ausência de norma geral proibitiva sobre o assunto (linguagem neutra), exsurge a necessidade do presente Projeto de Lei que, registre-se, não ostenta quaisquer formas ou intentos discriminatórios.

Como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) engloba as regras que tratam de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente, segundo o entendimento da Suprema Corte, "**no âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer regras minimamente homogêneas em todo território nacional**". É o que se objetiva com a presente proposição!

Consigna-se, por relevante, que com o pretexto de **inclusão**, estão fazendo uma enorme confusão entre língua portuguesa e linguagem!



A língua é um padrão! a linguagem, com o tempo, pode sofrer variações, mas não imposições que queiram perverter as classes linguísticas, como tem ocorrido recentemente em nosso país.

Desta forma, este Projeto de Lei vem incluir dispositivo à Lei 9.394, de 20 de dezembro 1996, a fim de proibir o uso de linguagem neutra no âmbito da educação básica nacional, em consonância com as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, visando, assim, uniformizar as regras em todo o país.

Em razão da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



Deputado Delegado **MARCELO FREITAS** - União Brasil/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20:9394

PROJETO DE LEI N.º 771, DE 2023

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5385/2020. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DE APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA CCJC, BEM COMO APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º, 26 e 79-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

“XIII - o uso da Língua Portuguesa obedecerá aos padrões da norma culta em sala de aula, nos materiais didáticos, em documentos oficiais das instituições de ensino e nas avaliações escolares”. (NR)

Art.26.....

.....

“§ 11 O ensino da Língua Portuguesa deverá ser realizado de acordo com a norma culta, com base no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e nos termos do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008)”. (NR)

“Art. 79-A É vedado o uso e o ensino, em todos os níveis escolares, de variações da Língua Portuguesa que estejam em desacordo com a norma culta e que promovam inovações à gramática normativa, como as que visam estabelecimento de um gênero neutro ou a criação gêneros gramaticais além do masculino e do feminino.” (NR).



Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A Submeter estudantes, aproveitando o professor da audiência cativa e de sua autoridade em sala de aula, ao ensino da Língua Portuguesa em desacordo com a norma culta da língua, a fim de promover inovação à gramática pelo estabelecimento de um gênero gramatical neutro ou a criação de novos gêneros além do masculino e do feminino.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa”. (NR)

“Art.39-B Exigir que servidores, funcionários ou empregados, sob sua autoridade, utilizem variações da Língua Portuguesa em desacordo com a norma culta da língua, a fim de promover inovação à gramática pelo estabelecimento de um gênero gramatical neutro ou a criação de novos gêneros além do masculino e do feminino.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.” (NR)

“Art. 3º Os órgãos Administração Pública Direta e Indireta deverão fazer uso da norma culta da Língua Portuguesa, nos termos desta lei, em todos os seus atos oficiais, sendo vedado o uso de variações da Língua Portuguesa que estejam em desacordo com a norma culta da língua, e, que promovam inovações à gramática normativa, como as que visam estabelecimento de um gênero neutro ou a criação de novos gêneros gramaticais além do masculino e do feminino.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo aplica-se, dentre outros casos, a:

I - seleção e concursos públicos para ingresso nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta das três esferas da Federação.

II - vestibulares e outros exames para ingresso em instituições de nível técnico e superior.

III - exames realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e pelo Ministério da Educação.

IV - exames de ordens e conselhos de classe.

V - quaisquer outros exames realizados por órgão integrante da Administração Pública.

VI - textos dos documentos oficiais dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.



- VII - sinalização em espaços e prédios públicos.
- VIII - matérias publicadas em órgão oficial de comunicação.
- IX - peças publicitárias ou informativas pagas parcial ou integralmente com recursos públicos.
- X - nomes de prédios e vias públicas.
- XI - placa de identificação de obra ou serviço público.
- XII - textos de livros, jornais, revistas ou de outra publicação de iniciativa pública.” (NR)

Art. 4º O agente público que, no exercício de suas funções, desrespeitar qualquer dispositivo desta lei, responderá administrativamente pelo ilícito, sem prejuízo da sua responsabilização criminal e, será obrigado a ressarcir o Erário pelos recursos públicos despendidos na execução irregular do ato, ou ainda, ressarcir os recursos necessários a nova execução ou adequação aos termos desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa lei visa estabelecer mecanismos legais para proteção da Língua Portuguesa e do processo de aprendizagem dos estudantes brasileiros contra tentativas de promover artificialmente mudanças ideológicas na gramática normativa.

A Constituição Federal estabelece em seu Art. 13, especial proteção a Língua Portuguesa como idioma oficial da República Federativa do Brasil. O Art. 12, II, “a”, estabelece condição facilitada para naturalização dos estrangeiros originários de países de língua portuguesa, reforçando que a Língua Portuguesa é símbolo e característica intrínseca de ser um brasileiro.

Como defende o jurista Marcos Paulo Miranda:

Foi em português, por exemplo, que Manoel da Nóbrega, Alvarenga Peixoto, Cláudio Manoel da Costa, Pedro II, Castro Alves, Rui Barbosa, Guimarães Rosa, Carlos Drummond de Andrade, Chico Xavier e Ferreira Gullar, entre tantos outros brasileiros ilustres, deixaram registradas suas produções, entremeadas por palavras como amor, natureza, gratidão, coragem, lealdade, justiça, esperança, honradez, caridade, sabedoria e paciência, todas integrantes do nosso léxico. É majoritariamente em português que brotam as primeiras



palavras pronunciadas pelas crianças e que surgem os sussurros derradeiros de nossos entes queridos. Enfim, da alvorada ao crepúsculo, é a língua portuguesa o veículo básico para a comunicação entre todos nós, brasileiros.

Ao tratar da educação, por sua vez, o Art. 210 da Constituição Federal também determina, em seu parágrafo segundo, que o ensino regular será ministrado em língua portuguesa, sendo esta, portanto, um patrimônio cultural do povo brasileiro, que deve ter proteção do Estado, em especial no processo educacional.

A Língua Portuguesa também passou por um amplo processo de estabilização, para integração entre os países pertencentes à CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, tendo em vista a rica história e a cultura compartilhada entre esses povos.

Tal esforço resultou em um tratado internacional, ratificado pelo Congresso Nacional do Brasil através do Decreto Legislativo no 54, de 18 de abril de 1995, e promulgado pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

O acordo estabeleceu parâmetros para unificação das variações da língua portuguesa que ocorreram com o passar dos séculos nas nações da CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sendo estabelecida a unificação de regras gramaticais, bem como, e a criação de um vocabulário ortográfico comum.

Diversos outros instrumentos legais consagram a Língua Portuguesa como idioma oficial utilizado pelo Estado Brasileiro em seus atos, visando o acesso, ampla publicidade e compreensão de suas ações por qualquer cidadão.

Infelizmente, uma agenda político-ideológica surgida nos últimos anos tem tentado artificialmente impor modificações à gramática normativa, com o intento de se estabelecer um "gênero neutro" ou a criação de outros gêneros gramaticais além do masculino e do feminino existentes na Língua Portuguesa.

Uma pretensão, que em um primeiro momento parecia inofensiva, cresceu a tal ponto de verificarmos casos de professores passarem e impor tal agenda aos seus alunos em sala de aula, bem como, atos oficiais da Administração Pública fazer uso de tais modificações artificialmente criadas, devido a ação de gestores e servidores públicos instigados por essa agenda político-ideológica.



Sendo a Língua Portuguesa patrimônio cultural brasileiro, deve ser preservada e protegida pelo Estado, sob pena de estarmos sendo omissos ou até complacentes com as tentativas de desfiguração e destruição das bases culturais e históricas do povo brasileiro.

Sobre isso, com absoluta propriedade, ilustra a jurista Inês Virgínia Prado Soares:

Por meio da língua portuguesa, a grande maioria dos brasileiros tem preservada sua memória e sua identidade. A hegemonia da língua portuguesa serve de base unificadora da nossa cultura e garante a fruição de outros direitos fundamentais. Além de ser o idioma nacional, por força da Constituição, também assume a posição de língua oficial. No art. 13, caput, do texto constitucional é estabelecido que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Pode-se dizer que a língua portuguesa, como idioma oficial, tem prioridade sobre todos os outros idiomas e falares e no território nacional, o português deve ser considerado o instrumento de comunicação por excelência, devendo a comunicação ser feita prioritariamente nessa língua.

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem promover e proteger, com a colaboração da comunidade, o bem cultural língua portuguesa, por meio de instrumentos nominados e outras formas de acautelamento e preservação.

Ainda que fosse verídico o propósito declarado pelos defensores da dita “linguagem neutra” de promover a “inclusão”, na realidade vemos que a modificação artificial da língua promoveria muito mais exclusão do que inclusão.

Segundo a Associação Brasileira de Dislexia, a dislexia é um distúrbio do aprendizado que atinge aproximadamente 15% da população brasileira, ou 32 milhões de pessoas. A doença está relacionada aos variados transtornos que acometem o ser humano. Ela é especialmente identificada durante a fase escolar, momento em que a criança apresenta dificuldades para entender as linguagens.

No Brasil ainda temos mais de 10 milhões de pessoas surdas, que teriam a leitura labial prejudicada com mudanças na comunicação, e 6 (seis) milhões de pessoas cegas que seriam prejudicadas no processo de alfabetização, de compreensão de materiais em braile e uso de aplicações automatizadas de leitura, segundo dados do IBGE.



No mínimo 40 milhões de brasileiros estariam sendo prejudicados diretamente na aprendizagem e comunicação, ou seja sendo excluídos, por uma variação artificial da linguagem que não promove inclusão alguma, visto que a neutralidade gramatical já existe na Língua Portuguesa através do uso gênero gramatical masculino genérico, característica intrínseca do desenvolvimento da nossa língua durante a sua evolução do latim.

A premissa por trás da proposta da criação de um “gênero gramatical neutro” na Língua Portuguesa também se mostra equivocada, uma vez que se baseia em uma ideologia, não científica, que defende a existência de um gênero humano “não-binário”, em que estariam incluídos pessoas que não seria homem, nem mulher.

Ainda que faça parte de debate científico novas ideias que contrariam o *status quo*, conceitos que se encontram apenas no campo ideológico não podem servir como uma base irrefutável para promoção de modificações curriculares que podem comprometer o ensino de crianças, jovens e adultos, em todos os níveis. Fazer isso é querer impor uma agenda ideológica sobre os estudantes, em detrimento de um processo saudável de aprendizagem.

Diante de todo o exposto, se verificando que toda a legislação já existente não se provou suficiente para frear o ímpeto de alguns agentes que promovem de modo irrestrito o avanço ideológico sobre a Língua Portuguesa e sobre a segurança intelectual dos estudantes brasileiros em sala de aula, esse projeto se faz necessário para que se insiram no ordenamento mecanismos eficazes de proteção desses bens jurídicos tão importantes para a preservação e desenvolvimento da sociedade.

Destarte, submeto a esta Casa Legislativa a presente proposição e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem e ratifiquem a iniciativa, que visa proteger a Língua Portuguesa e a educação dos estudantes brasileiros.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2023.

Deputado **SARGENTO GONÇALVES**
PL/RN



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 4º, 26, 79	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394
LEI Nº 13.869, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019 Art. 38, 39	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-09-05;13869
DECRETO Nº 6.583, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6583-29setembro-2008-581372-norma-pe.html

PROJETO DE LEI N.º 1.204, DE 2023

(Do Sr. Eli Borges)

Altera a Lei 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases na Educação) para proibir linguagem neutra no âmbito da educação básica.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2650/2021.

Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Eli Borges)

Altera a Lei 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases na Educação) para proibir linguagem neutra no âmbito da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.394, de 1996 com objetivo para proibir linguagem neutra no âmbito da educação básica.

Art. 2º. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigor acrescido dos §11 e §12:

“Art. 26.....

§11. É proibido o uso, em qualquer contexto ou disciplina, cerimônias oficiais documentos oficiais de estado, á nível federal, estadual e municipal, de linguagem que empregue o gênero neutro em todos os materiais didáticos e planos de ensino das escolas públicas e privadas do país”.

§12. É proibido o ensino da linguagem neutra em todas as escolas públicas e privadas do país”.

Art. 3º Aplica-se multa diária de dez vezes o valor do salário mínimo vigente à quem descumprir a norma aqui prevista.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A norma culta da língua portuguesa deve ser respeitada e mantida, porque a vontade de uma ínfima minoria não pode prevalecer sobre uma língua que carrega uma história e é patrimônio do povo brasileiro.

O uso da 'linguagem neutra' prejudica o aprendizado nas escolas e não inclui ninguém.

Atrapalha a compreensão das pessoas que têm dislexia, confunde os surdos que se comunicam através da leitura labial e atrapalha os cegos que leem através de softwares já que os aparelhos precisariam ser reconfigurados para abarcar o dialeto.

Infelizmente, alguns setores da nossa sociedade tentam dominar, determinando como e o que falamos, para depois dominar como pensamos e, finalmente, o modo que agimos com o objetivo de alienar e concretizar essa verdadeira bagunça de ideologias contrárias aos bons costumes adquiridos durante séculos no Brasil.

Portanto, resta provado que a nossa linguagem como está nos dias de hoje, em nada interfere na vida cultural do país.

Nosso País já sofre um grande déficit educacional e adotar esse tipo de linguajar só aumentaria ainda mais tal situação.

Dessa maneira, nossos principais desafios são a recuperação da aprendizagem e deveríamos trabalhar para o reengajamento dos estudantes e a recomposição das aprendizagens que, principalmente, entre os anos de 2002 a 2016 foram negligenciadas.

Diante de todo o exposto e da importância de resguardarmos nossa norma culta, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 16 de Março de 2023.

Atenciosamente,

Eli Borges

Deputado Federal – PL/TO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art.26

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO